

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional da Saúde (FNS) contra Jonatas Alves de Almeida, ex-prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, em razão do não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do convênio 1.448/2004, firmado com o Ministério da Saúde para apoio técnico e financeiro à construção de unidade de saúde e à aquisição de equipamento e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), e com vigência de 1º/7/2004 a 10/03/2008.

3. O responsável foi citado pelo não encaminhamento da mencionada documentação complementar e pela ausência de nexos causais entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na prestação de contas. O débito apurado foi de R\$ 104.000,00.

4. O ex-prefeito, entretanto, nem apresentou defesa, nem recolheu a referida importância.

5. O posicionamento uniforme da Secex-MA e do MPTCU foi pela irregularidade destas contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

7. O convênio foi assinado, em 1º/7/2004, pelo ex-prefeito José Willys Nogueira (gestão 2001-2004).

8. O objeto pactuado foi a construção de unidade de saúde, no valor de R\$ 66.400,00, no Povoado Batalha dos Tavares, zona rural do município, e a aquisição de equipamento e material permanente (aparelho de ultrassom digital para o Hospital Dr. Luís Gonzaga Martins, no valor de R\$ 41.600,00). Do montante ajustado (R\$ 108.000,00), R\$ 104.000,00 foram repassados pelo FNS e R\$ 4.000,00 representavam a contrapartida municipal.

9. A vigência inicial do convênio foi estabelecida de 1º/7/2004 a 26/6/2005. Foi prorrogada quatro vezes, com prazo final de vigência em 10/3/2008 e prazo para apresentação da prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após esta última data.

10. Toda a movimentação financeira do convênio ocorreu durante a gestão do ex-prefeito Jonatas Alves de Almeida (2005-2008), responsável também pela apresentação da prestação de contas, que foi rejeitada pelo ente repassador (peça 2, pp. 82-90).

11. O FNS notificou Jonatas Alves de Almeida em cinco oportunidades (peça 1, pp. 287, 293 e 303 e peça 2, pp. 80 e 106), sem obter resposta.

12. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MA encaminhou o ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 16). O próprio responsável o recebeu em 18/8/2014, conforme Aviso de Recebimento à peça 12.

13. Dessa forma, ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto no FNS quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a documentação complementar à prestação de contas ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

14. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/92, cabendo o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.

15. Relembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável provar sua boa e regular destinação, consoante jurisprudência já pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

16. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de Jonatas Alves de Almeida, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos



públicos federais repassados por força do convênio, com a apresentação da prestação de contas devidamente constituída, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator